

em regime de estágio, o provimento definitivo e a promoção dependam:

- a) De concurso documental ou de prestação de provas;
- b) De habilitação especializada ou de aprovação em curso adequado;
- c) De aprovação em exame médico, designadamente para apurar as condições psicossomáticas dos candidatos, com vista à sua possível adaptação às funções públicas a exercer;
- d) De requisitos especiais, nomeadamente quanto ao sexo e à idade, desde que as características dos respectivos cargos os imponham.

Art. 16.º Os concursos de prestação de provas obedecerão às seguintes regras:

- a) Serão abertos por aviso publicado no *Diário do Governo* e, quando se torne necessário, por outros meios de publicidade, neles se fazendo a indicação dos documentos que devem instruir os requerimentos e do prazo da sua apresentação nos serviços;
- b) Terminado o prazo do concurso, comunicar-se-á, mediante publicação no *Diário do Governo* ou por carta registada com aviso de recepção, a lista provisória dos concorrentes admitidos e excluídos, com a indicação das deficiências encontradas na documentação;
- c) Os interessados poderão, no prazo de quinze dias, apresentar as suas reclamações e preencher as deficiências de instrução, procedendo-se seguidamente à publicação da lista definitiva por algum dos modos referidos na alínea anterior;
- d) Concluídas as provas, o júri atribuirá aos aprovados as notas de *Muito bom*, *Bom com distinção*, *Bom* e *Suficiente*.

Art. 17.º—1. Os candidatos que à data do concurso forem funcionários do Ministério da Justiça são dispensados de apresentar os documentos exigidos.

2. Quando se trate de funcionários de outro serviço do Estado ou de indivíduos que já se hajam candidatado a um concurso, os documentos exigidos poderão ser substituídos por certificado comprovativo da sua apresentação.

Art. 18.º—1. O programa geral das provas, a forma de as prestar, a constituição do júri e as demais regras dos concursos serão estabelecidas em despacho ministerial.

2. O prazo de validade dos concursos, inicialmente previsto, pode ser encurtado, também por despacho do Ministro, quando as conveniências do serviço o justificarem.

Art. 19.º—1. Os candidatos que faltem a qualquer prova têm a faculdade de justificar a falta, nas vinte e quatro horas imediatas, por meio de requerimento dirigido ao presidente do júri, no qual aduzirão as razões da não comparência.

2. Se o motivo invocado for o de doença, deve o requerimento ser acompanhado do respectivo atestado médico, sem prejuízo de poder ser ordenada a verificação da doença, nos termos do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

3. O presidente do júri, se considerar justificada a falta, designará novo dia para a prestação da prova.

Art. 20.º Todos os funcionários são obrigados a executar os serviços de que forem incumbidos por determinação superior, de acordo com a sua categoria, aptidão e habilitações.

Art. 21.º A Secretaria-Geral, bem como às direcções-gerais e aos serviços equiparados, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 523/72, são aplicáveis as normas da lei geral relativas às direcções-gerais.

Art. 22.º Com vista a promover a constante actualização e o melhor rendimento dos órgãos e serviços integrados no âmbito do Ministério da Justiça, poderá o Ministro, em simples despacho, determinar as alterações que repute convenientes no regime interno do seu funcionamento, desde que não esteja fixado por diploma legislativo.

Art. 23.º Serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça as dúvidas que se suscitarem na execução do Decreto-Lei n.º 523/72 e dos correspondentes diplomas regulamentares.

Art. 24.º—1. O presente capítulo é aplicável a todos os serviços referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 523/72.

2. A Procuradoria-Geral da República, às repartições administrativas das relações, à Polícia Judiciária e aos institutos de medicina legal são igualmente de aplicar, com as devidas adaptações, os artigos 12.º a 23.º, sem prejuízo do regime estabelecido no artigo 22.º, relativamente a todos os órgãos e serviços integrados no Ministério da Justiça.

*Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 14 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## Decreto n.º 197/73

de 3 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### REGULAMENTO DA DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

#### I

#### Estrutura e competência

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários incumbe superintender, do ponto de vista administrativo, na organização e funcionamento das instituições judiciárias e efectuar os estudos relativos ao seu funcionamento.

Art. 2.º Para o exercício das suas atribuições compete especialmente à Direcção-Geral:

- a) Coordenar os relatórios, pareceres, circulares e sugestões do Conselho Superior Judiciário e da Procuradoria-Geral da República;
- b) Coligir todos os elementos de informação, designadamente estatísticos, sobre a actividade das instituições judiciárias;
- c) Executar o expediente relativo a cartas rogatórias e outros actos de jurisdição estrangeira cujo cumprimento for solicitado e, bem assim, o respeitante aos pedidos de

cobrança de alimentos no estrangeiro e aos actos que, requeridos por tribunais portugueses, devam ser cumpridos fora do território nacional;

- d) Executar o expediente relativo à garantia administrativa e aos pedidos de extradição feitos pelos tribunais portugueses;
- e) Executar o expediente relativo à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores;
- f) Ocupar-se da gestão do pessoal das instituições judiciárias, sem prejuízo do disposto no Estatuto Judiciário;
- g) Organizar as listas de antiguidades dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos funcionários de justiça, nos termos da lei;
- h) Executar o expediente dos exames de habilitação para cargos judiciários;
- i) Elaborar as listas dos peritos médico-legais e dos peritos para as expropriações;
- j) Informar sobre a instalação e equipamento dos serviços e ainda sobre as condições de habilitação dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Art. 3.º A Direcção-Geral actua em estreita ligação e cooperação com o Conselho Superior Judiciário e a Procuradoria-Geral da República, mas sem prejuízo das funções específicas destes.

Art. 4.º — 1. A Direcção-Geral dispõe de serviços centrais.

2. As instituições judiciárias compreendem o Conselho Superior Judiciário, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, os serviços do Ministério Público e os serviços médico-legais.

Art. 5.º Os serviços centrais da Direcção-Geral abrangem.

- a) Os serviços técnicos;
- b) Os serviços de administração.

Art. 6.º Aos serviços técnicos compete especialmente:

- a) Proceder aos estudos de ordem técnica que lhes forem determinados;
- b) Estudar e propor as medidas tendentes à permanente actualização da estrutura e funcionamento dos serviços;
- c) Organizar a estatística anual do movimento das instituições judiciárias.

Art. 7.º Aos serviços de administração compete especialmente:

- a) Promover o expediente relacionado com o Conselho Superior Judiciário, tribunais, serviços do Ministério Público e serviços médico-legais;
- b) Dar execução a todo o serviço de expediente geral, contabilidade e arquivo;
- c) Ocupar-se da gestão do pessoal das instituições judiciárias.

## II

### Pessoal

Art. 8.º Ao director-geral compete orientar e coordenar superiormente os serviços, submeter a despacho do Ministro da Justiça os assuntos que careçam de

resolução superior e, bem assim, proceder à distribuição do pessoal dos serviços centrais.

Art. 9.º — 1. Ao adjunto do director-geral compete dirigir os serviços de administração, coadjuvar o director-geral no exercício das respectivas funções, nos termos por este determinados, e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

2. O adjunto será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário designado pelo director-geral.

*Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 14 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Decreto n.º 198/73

de 3 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### REGULAMENTO DA DIRECÇÃO-GERAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

#### CAPÍTULO I

#### Estrutura e competência

#### SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado tem por atribuições orientar os serviços dos registos civil, predial, comercial e de propriedade automóvel, os serviços do notariado e de identificação, superintender na sua organização e funcionamento, e ainda efectuar os estudos relativos ao aperfeiçoamento dos mesmos serviços.

Art. 2.º Para o exercício das suas atribuições compete especialmente à Direcção-Geral:

- a) Providenciar sobre a organização dos serviços dos registos e do notariado, para o efeito de, mediante portaria, se proceder à criação, anexação ou extinção e classificação de lugares de conservador e notário, à delimitação da respectiva competência territorial, à criação de secretarias notariais e ainda à alteração da composição dos quadros do pessoal auxiliar;
- b) Conhecer das reclamações hierárquicas de decisões dos conservadores e notários relativas à execução dos actos que lhes hajam sido requeridos ou requisitados;
- c) Responder às consultas formuladas pelos serviços externos e outras entidades sobre dúvidas suscitadas na execução e aplicação das leis e regulamentos respeitantes aos actos da competência dos serviços;
- d) Coligir todos os elementos de informação, designadamente estatísticos, sobre a actividade dos serviços externos;